



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414105

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2065606-67.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2065606-67.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1004836-62.2025.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (11ª Vara Cível)

Agravante: BANCO BRADESCO S/A

Agravado(a): LUIZ AZAMBUJA

Juiz(a): HEBER MENDES BATISTA

Decisão monocrática n.º 4.159

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Acordo celebrado entre as partes após a interposição do recurso - Perda superveniente do interesse recursal.

Recurso prejudicado.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão de fls. 20/26 que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luiz Azambuja em face do agravante, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade do empréstimo pessoal nº 629477, com parcela mensal de R\$349,08, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$300,00, limitada a um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de 30 dias de descumprimento.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há como constatar qualquer tipo de ato ilícito praticado pelo Banco, tampouco defeito na prestação de serviços, que possam ensejar a liminar como deferida. Subsidiariamente, defende o afastamento da multa considerando o cumprimento da obrigação dentro do prazo ou mesmo a redução do valor da multa. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

A decisão de fls. 18/19 indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Informação a fls. 21/22.

É o relatório.

2. Conforme informação juntada a fls. 21/22, as partes celebraram acordo nos autos em primeira instância, tendo sido homologado por sentença e julgada extinta a ação com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Diante disso, o julgamento do mérito do presente recurso resta prejudicado, dada a perda superveniente do interesse recursal.

3. Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator